

Bruxelas, 19 de outubro de 2026  
(OR. en)

14653/26

AGRI 764  
AGRIFIN 184  
AGRIORG 132  
DELECT 161

**NOTA DE ENVIO**

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                                                                              |
| data de receção: | 19 de outubro de 2026                                                                                                                                                                                                                                                            |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                 |
| n.º doc. Com.:   | C(2026) 8501 final                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Assunto:         | REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO<br>de 19.10.2026<br>que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 no respeitante ao<br>regime de autorizações de plantação de vinhas e ao funcionamento do<br>banco de dados analítico de dados isotópicos do setor vitivinícola |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 8501 final.

Anexo: C(2026) 8501 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 19.10.2026  
C(2026) 8501 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 19.10.2026**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 no respeitante ao regime de autorizações de plantação de vinhas e ao funcionamento do banco de dados analítico de dados isotópicos do setor vitivinícola**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelecendo regras relativas ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito.

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2026/471 («pacote vitivinícola») no respeitante, nomeadamente, i) à prorrogação do regime de autorizações de plantação de vinhas; ii) às alterações do período de validade das autorizações de replantação e das sanções administrativas impostas às autorizações de plantação e replantação não utilizadas; iii) a algumas alterações dos critérios de aplicação do limite para autorizações de novas plantações a nível regional e em relação aos critérios de prioridade para a sua atribuição.

Por conseguinte, importa atualizar algumas regras do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 de modo a refletir estas alterações ligadas ao regime de autorizações de plantação de vinhas. É igualmente útil atualizar as regras de funcionamento do banco de dados analítico de dados isotópicos do setor vitivinícola, bem como as referências a outros atos jurídicos que já não estão em vigor.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

As consultas, em que participaram peritos dos 27 Estados-Membros, realizaram-se a partir de 16 de março de 2026, no âmbito do grupo de peritos no quadro da organização comum única dos mercados.

Nessas reuniões, os serviços da Comissão apresentaram as versões alteradas do texto, tendo em conta as observações formuladas e os contributos dados em cada sessão ou enviados por escrito aos mesmos serviços. Desse processo de consulta resultou um amplo consenso quanto ao projeto de regulamento delegado.

Houve igualmente consenso durante a consulta pública realizada por meio da publicação do projeto de regulamento delegado no portal «Legislar Melhor», de 6 de agosto a 3 de setembro de 2026.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O presente regulamento delegado contém alterações ao Regulamento Delegado (UE) 2018/273, que complementa determinadas regras do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, necessárias para garantir o bom funcionamento do mercado interno no que respeita aos produtos vitivinícolas.

O seu objetivo é incluir novas disposições que reflitam as alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 pelo Regulamento (UE) 2026/471 em relação ao regime de autorizações de plantação de vinhas, melhorar as regras do funcionamento do banco de dados analítico de dados isotópicos do setor vitivinícola e atualizar as referências a outros atos jurídicos que já não estão em vigor.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 19.10.2026

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 no respeitante ao regime de autorizações de plantação de vinhas e ao funcionamento do banco de dados analítico de dados isotópicos do setor vitivinícola**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 69.º, o artigo 89.º, o artigo 90.º-A, n.º 5, o artigo 145.º, n.º 4, o artigo 147.º, n.º 3, o artigo 216.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 223.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão<sup>2</sup> estabelece normas que complementam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no que respeita, em particular, ao regime de autorizações de plantação de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito.
- (2) Em 2024, foi criado um Grupo de Alto Nível para a Política Vitivinícola («GAN») para debater os desafios que o setor vitivinícola da União tem enfrentado recentemente. O GAN aprovou «recomendações políticas para o futuro do setor vitivinícola da UE», que conduziram à adoção do Regulamento (UE) 2026/471 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, que também altera várias regras relativas ao regime de autorizações de plantação de vinhas previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2018/273/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/273/oj)).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2026/471 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 251/2014 e (UE) 2021/2115 no respeitante a determinadas regras do mercado e medidas de apoio setorial no setor vitivinícola e aos produtos vitivinícolas aromatizados, e o Regulamento (UE) 2024/1143 no respeitante a determinadas regras de rotulagem das bebidas espirituosas (JO L, 2026/471, 26.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/471/oj>).

- (3) O Regulamento (UE) 2026/471 permite que os Estados-Membros só concedam autorizações de replantação se essas autorizações de replantação forem utilizadas na mesma zona geográfica em que se situavam as vinhas arrancadas em causa, sempre que a continuação da viticultura nessa zona geográfica se justifique por razões socioeconómicas ou ambientais. Por conseguinte, é necessário definir essas razões socioeconómicas e ambientais, a fim de assegurar uma aplicação uniforme em todos os Estados-Membros da disposição que limita a utilização de autorizações de replantação.
- (4) Tendo em conta a possibilidade de os Estados-Membros das regiões afetadas por um desequilíbrio estrutural do mercado permitirem a replantação de vinhas apenas com vinhas que produzam tipos específicos de vinho e apenas utilizando métodos de produção que não tenham identificado como aumentando significativamente o rendimento médio ou que sejam tradicionais para a região de produção em causa, é necessário aplicar indicadores harmonizados e mensuráveis que atestem a existência desse desequilíbrio estrutural do mercado. O Regulamento Delegado (UE) 2026/2093<sup>4</sup> da Comissão define indicadores de desequilíbrios estruturais do mercado, que também devem ser aplicáveis para efeitos do Regulamento Delegado (UE) 2018/273.
- (5) Os Estados-Membros têm agora a possibilidade de solicitar aos produtores que arranquem, a expensas suas, as vinhas nas zonas consideradas abandonadas, a fim de evitar a eventual propagação de pragas e doenças às vinhas circundantes. É necessário definir o período máximo durante o qual os produtores têm de proceder ao arranque de vinhas após terem sido notificados pela autoridade competente do Estado-Membro em causa da obrigação de arrancar, a expensas suas, as vinhas nas zonas vitícolas consideradas «superfícies vitivinícolas abandonadas». Se um produtor não cumprir esta obrigação dentro do prazo fixado, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem assegurar que o arranque seja efetuado dentro de um determinado prazo, devendo o produtor suportar os custos do arranque. A fim de assegurar uma aplicação uniforme desta disposição, importa definir os elementos a ter em conta para o cálculo dos custos pertinentes. Para incentivar os produtores a procederem eles próprios ao arranque dentro do prazo fixado, os Estados-Membros deverão poder impor uma sanção administrativa em caso de incumprimento. Em caso de risco grave de propagação de pragas e doenças de vinhas abandonadas para vinhas circundantes, os Estados-Membros deverão poder fixar prazos mais curtos para o arranque dessas vinhas e, em caso de incumprimento, deverão agir rapidamente para minimizar a possível propagação de pragas e doenças.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 exige que cada operação de transporte de produtos vitivinícolas efetuada entre viticultores, vindimadores, produtores, transformadores, engarrafadores ou comerciantes, ou entre estes e retalhistas, esteja coberta por um documento de acompanhamento, que pode ser o documento administrativo eletrónico ou qualquer outro documento comercial que mencione o código de referência administrativo específico a que se refere o artigo 21.º, n.º 6, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho<sup>5</sup> ou o documento em suporte papel a que se refere o artigo 26.º, n.º 1,

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2026/2093 da Comissão, de 10 de julho de 2026, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pagamentos nacionais para a destilação de vinho, a colheita em verde e o arranque de vinhas produtivas em casos justificados de crise (JO L, 2026/2093, 16.9.2026, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2026/2093/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/2093/oj)).

<sup>5</sup> Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/118/oj>).

alínea a), dessa diretiva. A Diretiva 2008/118/CE foi revogada pela Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho<sup>6</sup>. O Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão<sup>7</sup>, que estabelece a estrutura e o conteúdo do documento administrativo eletrónico, e o Regulamento (CEE) n.º 3649/92 da Comissão<sup>8</sup>, que estabelece a estrutura do documento de acompanhamento simplificado para a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, foram revogados pelo Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão<sup>9</sup>. Para garantir clareza jurídica, há que atualizar em conformidade as referências no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 à legislação aplicável da União sobre os documentos administrativos.

- (7) O documento administrativo eletrónico pode também ser utilizado para a certificação de produtos vitivinícolas exportados. Por conseguinte, é necessário atualizar as referências no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 à legislação aplicável da União no que respeita às regras relativas à certificação de produtos vitivinícolas exportados e aos documentos que podem ser utilizados como prova de exportação.
- (8) Até 31 de dezembro de 2020, os Estados-Membros que não utilizavam um sistema de informação podiam emitir um documento administrativo ou um documento comercial com o código administrativo específico atribuído pela autoridade competente como documento de acompanhamento para os produtos vitivinícolas sujeitos a impostos especiais de consumo expedidos por pequenos produtores. Uma vez que tal já não é possível, as referências a este procedimento no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 devem ser suprimidas.
- (9) Surgiram dificuldades na realização dos controlos e verificações dos produtos vitivinícolas transportados a granel, uma vez que estes produtos estão mais expostos a práticas fraudulentas do que os produtos engarrafados, rotulados e munidos de um dispositivo de fecho não reutilizável. Por conseguinte, nos casos em que a autoridade competente não seja informada da chegada de uma remessa de produtos vitivinícolas transportados a granel através de um sistema informatizado ou de um sistema de informação, deve haver disposições para assegurar que a autoridade competente do local de descarga é informada a tempo de poder efetuar os controlos necessários antes de o produto sair das instalações do destinatário.
- (10) As regras especiais estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 aplicam-se às remessas de produtos de países terceiros ou da União inicialmente exportados para um país terceiro ou um território que não faz parte do território aduaneiro da

---

<sup>6</sup> Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2020/262/oj>).

<sup>7</sup> Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que aplica a Diretiva 2008/118/CE do Conselho no que diz respeito aos processos informatizados para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto (JO L 197 de 29.7.2009, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/684/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (CEE) n.º 3649/92 da Comissão, de 17 de dezembro de 1992, relativo a um documento de acompanhamento simplificado para a circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, já introduzidos no consumo no Estado-Membro de expedição (JO L 369 de 18.12.1992, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1992/3649/oj>).

<sup>9</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão, de 5 de julho de 2022, que complementa a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho ao estabelecer a estrutura e o teor dos documentos trocados no contexto da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e ao estabelecer limiares para as perdas devidas à natureza dos produtos (JO L 247 de 23.9.2022, p. 2, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2022/1636/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1636/oj)).

União. Importa, pois, clarificar a aplicação territorial das regras relativas ao documento de acompanhamento nesses casos.

- (11) As pessoas singulares ou coletivas que detenham produtos vitivinícolas devem manter um registo de entradas e de saídas desses produtos e inscrever nesse registo, para efeitos de transparência e de controlo, as práticas enológicas, transformações e tratamentos por elas executados. Essas práticas, bem como o procedimento para a autorização da utilização experimental de novas práticas enológicas pelos Estados-Membros em causa, constavam do Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão<sup>10</sup>, entretanto revogado pelo Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão<sup>11</sup>. É, pois, adequado atualizar as referências no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 à legislação aplicável da União e clarificar as práticas enológicas, transformações e tratamentos que os produtores devem inscrever no registo.
- (12) Com a evolução das preferências dos consumidores, a produção de vinhos total ou parcialmente desalcoolizados está a aumentar. O processo de desalcoolização altera as características de um produto vitivinícola. De modo a facilitar os controlos, afigura-se adequado acrescentar o tratamento de desalcoolização às operações que devem ser inscritas no registo de entradas e de saídas.
- (13) A fim de proteger os fundos da União e a identidade, proveniência e qualidade do vinho da União, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 cria um banco de dados analítico de dados isotópicos baseado em amostras recolhidas pelos Estados-Membros para ajudar a detetar fraudes, comparando determinados parâmetros de vinhos possivelmente adulterados com os dados analíticos constantes do banco de dados. Para melhorar e alargar ainda mais este banco de dados e simplificar o seu funcionamento, os dados comunicados pelos Estados-Membros deverão deixar de ser centralizados a nível da União e passar a ser conservados em bancos de dados nacionais. A eficácia do banco de dados depende de um número suficientemente elevado de conjuntos de dados de referência, devendo-se autorizar os Estados-Membros a incluir no seu banco de dados dados de referência adicionais obtidos por outros métodos de análise autorizados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).
- (14) A fim de assegurar uma aplicação eficaz do Regulamento Delegado (UE) 2018/273, nos casos de incumprimento das obrigações de manter o registo de entradas e saídas, apresentar declarações ou efetuar notificações, os Estados-Membros poderão aplicar sanções com um efeito dissuasor, de acordo com a gravidade e a recorrência do incumprimento. Em caso de incumprimento grave ou reiterado, poder-se-á proceder à exclusão das medidas de apoio ao setor vitivinícola previstas na legislação da União. Estas medidas de apoio já não estão previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, mas sim no Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>,

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/606/oj>).

<sup>11</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2019/934/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/934/oj)).

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da

pelo que importa introduzir a referência correta no Regulamento Delegado (UE) 2018/273.

- (15) Para garantir um tratamento equitativo dos operadores, não se deverá aplicar sanções em casos de incumprimento devido a circunstâncias excecionais. A fim de assegurar uma aplicação harmonizada de tais derrogações com base em circunstâncias excecionais, a sua definição foi estabelecida no Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>, que foi revogado pelo Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>. Assim, há que atualizar a referência no Regulamento Delegado (UE) 2018/273 à definição de circunstâncias excecionais.
- (16) Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar critérios de elegibilidade ou de prioridade para a concessão de autorizações de novas plantações, é conveniente que os requerentes assumam os compromissos de conservar determinados elementos relacionados com esses critérios durante um período de tempo a fixar pelo Estado-Membro, os quais, contudo, deviam expirar com o regime de autorizações de plantação de vinhas cuja aplicação estava prevista até 31 de dezembro de 2045. O Regulamento (UE) 2026/471 prorrogou o regime de autorizações de plantação de vinhas, sujeito a uma reapreciação de dez em dez anos. Importa, pois, suprimir as referências à data de 31 de dezembro de 2045 no Regulamento Delegado (UE) 2018/273.
- (17) O Regulamento (UE) 2021/2116 estabelece o sistema de registo da identidade de cada beneficiário do apoio da política agrícola comum (PAC) e o sistema de identificação das parcelas agrícolas. Estes elementos são igualmente pertinentes para o registo do vitivinicultor e para o cadastro vitícola, devendo-se introduzir uma referência a esse regulamento no Regulamento Delegado (UE) 2018/273.
- (18) As superfícies plantadas com vinhas que tenham um importante papel ambiental, socioeconómico ou de preservação da paisagem poderão ser excluídas do arranque permanente no âmbito das intervenções vitivinícolas dos planos estratégicos nacionais, pelo que importa identificar essas superfícies no cadastro vitícola.
- (19) De forma a assegurar a coerência entre as medidas para o setor vitivinícola, o Regulamento (UE) 2026/471 não permite aos produtores que tenham beneficiado de apoio ao arranque permanente de vinhas produtivas através dos seus planos estratégicos da PAC ou de medidas nacionais durante um determinado período de tempo solicitarem autorizações de novas plantações. Para facilitar a aplicação desta restrição, as informações sobre as operações de arranque para as quais tenha sido concedido apoio e a data da sua aplicação deverão constar do cadastro vitícola.

---

política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).

<sup>13</sup> Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1306/oj>).

<sup>14</sup> Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj>).

- (20) O Regulamento (UE) 2026/471 permite aos Estados-Membros exigir que as superfícies de vinhas consideradas abandonadas sejam arrancadas. Por conseguinte, é pertinente referir no cadastro vitícola se uma superfície vitícola foi considerada abandonada ao abrigo de uma obrigação de arranque ou se já foi objeto de arranque, a fim de assegurar que o registo reflete corretamente o potencial de produção.
- (21) Em conformidade com o capítulo 2, secção C, do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica<sup>15</sup>, o vinho produzido no Japão pode ser importado para a União com o documento VI-1 simplificado e o Japão pode utilizar o procedimento simplificado estabelecido no artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/273 para a importação de vinhos para a União. Por conseguinte, dever-se-á incluir o Japão na lista de países terceiros autorizados a utilizar o documento VI-1 simplificado e na lista de países terceiros que podem utilizar o procedimento simplificado para a importação de vinhos para a União estabelecido no anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2018/273.
- (22) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2018/273 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2018/273**

O Regulamento Delegado (UE) 2018/273 é alterado do seguinte modo:

- (1) Ao artigo 6.º são aditados os parágrafos seguintes:

«Para efeitos do artigo 66.º, n.º 3-A, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, considera-se que uma zona geográfica é uma zona em que a manutenção da viticultura se justifica por razões socioeconómicas ou ambientais se a produção de vinho representar uma contribuição direta e indireta de, pelo menos, 25 % para o produto interno bruto da zona em causa, ou se as vinhas forem importantes para reter a população em zonas rurais e a superfície vitícola tiver diminuído 7 % ou mais nos últimos 10 anos, ou se as vinhas tiverem características especiais que caracterizem a paisagem local ou forem maioritariamente constituídas por vinhas com mais de 30 anos, ou se as vinhas forem necessárias para proteger características ambientais como os recursos hídricos, os *habitats* ou a paisagem, ou se não puderem ser substituídas por culturas alternativas devido a fatores ambientais ou climáticos.

Para efeitos do artigo 66.º, n.º 3-A, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), considera-se que uma região de produção é afetada por um desequilíbrio estrutural do mercado se a condição fixada no artigo 3.º, n.º 2, ou no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2026/2093 da Comissão estiver preenchida no que se refere a essa região.

\* Regulamento Delegado (UE) 2026/2093 da Comissão, de 10 de julho de 2026, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pagamentos nacionais para a destilação de vinho, a colheita em

<sup>15</sup> Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica (JO L 330 de 27.12.2018, p. 3, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_international/2018/1907/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_international/2018/1907/oj)).

verde e o arranque de vinhas produtivas em casos justificados de crise (JO L, 2026/2093, 16.9.2026, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2026/2093/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/2093/oj)).»;

- (2) No capítulo II, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-A

**Arranque obrigatório de vinhas abandonadas**

Os Estados-Membros podem exigir que os produtores arranquem, a expensas suas, vinhas em zonas consideradas «superfícies vitivinícolas abandonadas», em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Se os produtores não arrancarem as vinhas em causa no prazo de 12 meses a contar da data em que são notificados da obrigação, os Estados-Membros devem assegurar o arranque dessas vinhas abandonadas nos dois anos seguintes ao termo do período de 12 meses. As despesas daí decorrentes são imputadas aos produtores em causa. Os Estados-Membros podem igualmente impor uma sanção administrativa em conformidade com o artigo 90.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Nos casos em que as pragas ou doenças constituam uma ameaça grave para as zonas vitícolas circundantes, os Estados-Membros podem fixar prazos mais curtos do que os indicados no segundo parágrafo.»;

- (3) O artigo 10.º é alterado da seguinte forma:

- (a) No n.º 1, primeiro parágrafo, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) No caso dos produtos vitivinícolas cuja origem e destino se situem no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros diferentes, sem prejuízo da alínea b):

i) no caso dos produtos transportados ao abrigo de um regime de suspensão de imposto na União, o documento administrativo eletrónico referido no artigo 20.º do presente regulamento, ou o documento de contingência referido no artigo 26.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho\*, desde que nele figure, de modo claramente identificável, o código de referência administrativo específico referido no artigo 20.º, n.º 3, dessa diretiva (“número ARC”), seja elaborado em conformidade com a lista de códigos 2 do anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1636 da Comissão\*\* e, caso seja utilizado o documento referido no artigo 26.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva (UE) 2020/262, o expedidor observe o disposto nessa alínea;

ii) no caso dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo transportados na União, após a introdução no consumo no Estado-Membro em cujo território se iniciou a operação de transporte, o documento administrativo simplificado eletrónico referido no artigo 35.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262, elaborado e utilizado em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2022/1636;

iii) no caso dos produtos vitivinícolas sujeitos a impostos especiais de consumo expedidos por pequenos produtores em conformidade com o artigo 48.º da Diretiva (UE) 2020/262 e dos produtos vitivinícolas não sujeitos a impostos especiais de consumo, um dos seguintes documentos, elaborado em observância das condições estabelecidas pelo Estado-Membro de expedição:

— uma cópia do documento administrativo eletrónico gerado pelo sistema de informação criado pelo Estado-Membro; ou

— qualquer documento comercial que mencione, de modo claramente identificável, o código administrativo específico (“código MVV”) que o sistema atribuiu ao documento administrativo eletrónico, desde que o documento em causa seja estabelecido em observância das normas nacionais aplicáveis;

b) No caso dos produtos vitivinícolas expedidos para um país terceiro ou para um território referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva (UE) 2020/262, um dos documentos referidos na alínea a), subalíneas i) ou iii), do presente parágrafo.»;

(b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os documentos referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), devem conter os elementos indicados no anexo V, secção A, ou permitir que as autoridades competentes tenham acesso a esses elementos.

Se os referidos documentos forem portadores de um número ARC atribuído pelo sistema informatizado referido no artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2020/262 ou de um código MVV atribuído pelo sistema de informação estabelecido pelo Estado-Membro de expedição, referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea iii), os elementos referidos no anexo V, secção A, do presente regulamento devem ser conservados no sistema utilizado.

\* Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2020/262/oj>).

\*\* Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão, de 5 de julho de 2022, que complementa a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho ao estabelecer a estrutura e o teor dos documentos trocados no contexto da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e ao estabelecer limiares para as perdas devidas à natureza dos produtos (JO L 247 de 23.9.2022, p. 2, [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2022/1636/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1636/oj)).»;

(c) É suprimido o n.º 3;

(4) O artigo 12.º, n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Por meio de um documento administrativo eletrónico ou de qualquer outro documento comercial utilizado em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva (UE) 2020/262 ou de um documento referido no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do presente regulamento, desde que o expedidor ou uma pessoa autorizada a representá-lo indique os elementos pertinentes estabelecidos no anexo VI, parte I, do presente regulamento;»;

(5) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se produtos vitivinícolas circularem ao abrigo de um documento referido no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea i), constitui comprovativo da saída do território aduaneiro da União o relatório de exportação referido no artigo 28.º da Diretiva (UE) 2020/262, elaborado pela estância aduaneira de

exportação em conformidade com o artigo 334.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão\*.

\* Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2015/2447/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj)).»;

(6) No artigo 14.º, n.º 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Se o documento de acompanhamento ainda não tiver sido transmitido através do sistema de informação ou do sistema informatizado referido no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea iii), ou no artigo 10.º, n.º 5, os expedidores de remessas de produtos vitivinícolas não acondicionados devem, o mais tardar aquando da partida do transporte, transmitir uma cópia do documento de acompanhamento à autoridade competente em cujo território se situe o local de carga, no caso dos seguintes produtos:»;

(7) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«No caso do transporte no território aduaneiro da União de remessas de produtos vitivinícolas originários da União, mas inicialmente exportados para um país terceiro ou um território referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva (UE) 2020/262, o documento de acompanhamento deve compreender os seguintes elementos ou permitir que as autoridades competentes a eles tenham acesso:»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em caso de utilização do sistema informatizado referido do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2020/262 ou de um sistema de informação estabelecido pelo Estado-Membro de expedição, os elementos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem ser conservados no sistema utilizado.»;

(8) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

### **Operações a inscrever no registo**

1. Os operadores que estejam obrigados a manter o registo devem indicar os tratamentos, transformações e práticas enológicas que executem, em conformidade com os requisitos e as práticas enológicas referidos no artigo 78.º, n.º 2, e no artigo 80.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no anexo I, partes A e D, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, bem como a utilização experimental de novas práticas enológicas, incluindo uma referência adequada à autorização concedida pelo Estado-Membro em causa em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

2. Caso sejam executadas, as operações respeitantes às seguintes práticas enológicas autorizadas devem ser inscritas no registo em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/274, acompanhadas, caso o Estado-Membro as exija, de uma referência adequada às comunicações efetuadas às autoridades competentes em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do presente regulamento:

- a) Enriquecimento e edulcoração [anexo VIII, parte I, secções A e B, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013; artigo 11.º e anexo I, parte D, e anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- b) Acidificação e desacidificação [(anexo VIII, parte I, secções C e D, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013; pontos 14 e 15 do quadro 1 e pontos 1.1 a 1.6 e 1.9 a 1.12 do quadro 2 do anexo I, parte A, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- c) Processos de desalcoholização [anexo VIII, parte I, parte E, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013];
- d) Correção do teor alcoólico de vinhos [ponto 12 do quadro 1 e apêndice 8 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- e) Redução do teor de açúcares dos mostos pelo método da associação de membranas [ponto 16 do quadro 1 e apêndice 9 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- f) Utilização de resinas de permuta iónica [ponto 6 do quadro 1 e apêndice 3 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- g) Tratamento por eletrodialise [ponto 10 do quadro 1 e apêndice 5 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- h) Utilização de aparas de madeira de carvalho [ponto 11 do quadro 1 e apêndice 7 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- i) Utilização de permuta catiónica para estabilização tartárica [ponto 13 do quadro 1 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- j) Gestão dos gases dissolvidos no vinho por meio de contactores de membranas [ponto 17 do quadro 1 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- k) Tratamento por tecnologia de membranas associada a carvão ativado [ponto 18 do quadro 1 e apêndice 10 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- l) Utilização experimental de novas práticas enológicas [artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- m) Utilização de dicarbonato dimetílico (DCDM) [ponto 2.7 do quadro 2 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- n) Utilização de carvões enológicos [ponto 3.1 do quadro 2 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- o) Utilização de ferrocianeto de potássio [ponto 6.5 do quadro 2 e apêndice 4 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934];
- p) Utilização de copolímeros olivinilimidazole-polivinilpirrolidona (PVI/PVP) [ponto 6.12 do quadro 2 da parte A do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2019/934].

3. Caso sejam executadas, as operações seguintes devem ser inscritas no registo:

- a) Mistura e lotação, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934;
- b) Engarrafamento;

- c) Produção de todas as categorias de vinhos espumantes, produção de vinhos frisantes e produção de vinhos frisantes gaseificados;
- d) Produção de vinhos licorosos;
- e) Produção de mosto de uvas concentrado, retificado ou não;
- f) Produção de vinhos aguardentados;
- g) Transformação num produto de outra categoria, por exemplo em vinho aromatizado.

No caso do engarrafamento, é necessário indicar o número de recipientes enchidos e a capacidade destes.»;

- (9) O artigo 39.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

**Bancos de dados analíticos nacionais de dados isotópicos**

O banco de dados analítico de dados isotópicos referido no artigo 90.º-A, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve consistir nos dados contidos nos bancos de dados analíticos nacionais dos Estados-Membros. Para esse efeito, os Estados-Membros devem manter e atualizar um banco de dados analítico de dados isotópicos com base nos dados comunicados pelos laboratórios por eles designados. Os dados devem provir da análise isotópica harmonizada pelo menos dos componentes do etanol e da água dos produtos vitivinícolas e permitir a realização de uma fiscalização adequada em toda a fase de comercialização dos mesmos, aplicando os métodos de análise estabelecidos nos termos do artigo 80.º, n.º 5, do citado regulamento e dos procedimentos e normas previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/274. Os Estados-Membros podem decidir incluir no banco de dados dados adicionais para a verificação da autenticidade dos vinhos e a deteção de fraudes. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar métodos de análise dos produtos vitivinícolas cientificamente validados, incluindo métodos adotados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).»;

- (10) No artigo 42.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No caso da fiscalização relativa a remessas ao abrigo dos documentos de acompanhamento referidos no artigo 10.º, as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 40.º devem ter acesso às informações conservadas no sistema informatizado referido no artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2020/262 e às informações sobre a circulação de produtos vitivinícolas nas condições estabelecidas no capítulo IV da mesma.»;

- (11) Ao artigo 46.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Se o Estado-Membro garantir o arranque de vinhas abandonadas pelos seus próprios meios, o custo imputado ao produtor nos termos do artigo 6.º-A, segundo parágrafo, deve ser calculado de forma objetiva, tendo em conta o custo da mão-de-obra, da utilização das máquinas e do transporte, bem como outros custos incorridos.»;

- (12) O artigo 48.º, n.º 3, é alterado da seguinte forma:

- (a) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Em caso de incumprimento grave ou reiterado da obrigação de apresentar as declarações dentro dos prazos referidos no n.º 1, o operador em causa não pode beneficiar da assistência financeira da União relativa ao tipo de intervenção

abrangida pelo incumprimento a que se refere o artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho\* relativamente ao exercício orçamental em questão e ao exercício seguinte, nas seguintes condições:

\* Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>).»;

(b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Se as autoridades competentes dos Estados-Membros considerarem os elementos constantes das declarações referidas no n.º 1 incompletos ou inexatos e o conhecimento desses elementos for essencial para a correta aplicação dos tipos de intervenções previstas no artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2115, a assistência financeira da União relativa ao tipo de intervenção abrangida pelo incumprimento deve ser reduzida proporcionalmente num montante fixado pela autoridade competente em função da gravidade da infração.»;

(13) No artigo 49.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As sanções previstas no presente regulamento não devem ser aplicadas em casos de força maior ou quando se verifiquem as circunstâncias excecionais a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho\*.

\* Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj>).»;

(14) Os anexos I a IV e VII são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

## *Artigo 2.º*

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19.10.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*